



GABINETE DO VEREADOR LISSANDRO BREVAL

3^a COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO – CFEO

Emendas ao Projeto de Lei n.^o 392/2022

AUTORIA: Vereadores CMM

PARECER ÀS EMENDAS AO ORÇAMENTO

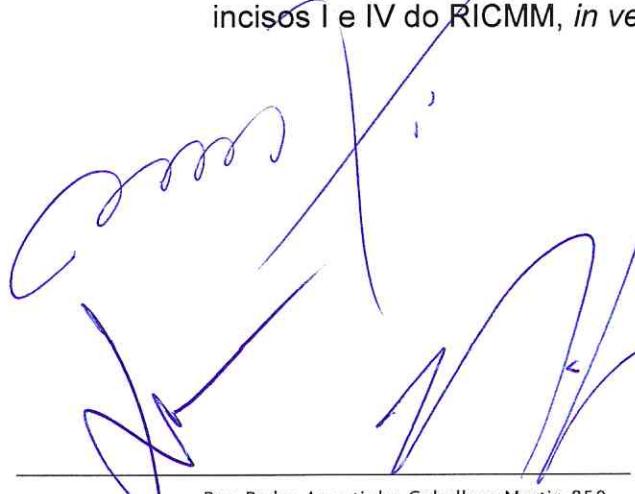
Versam os presentes autos acerca das Emendas ao Projeto de Lei epigrafado de autoria do Executivo Municipal que “ESTIMA a Receita e FIXA a Despesa do Município de Manaus para o exercício financeiro de 2023”

As Emendas ao PL n. 392/2022 foram deliberadas e encaminhadas para a Procuradoria desta Augusta Casa Legislativa, em seguida enviada para a 2^a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para a devida análise e emissão de pareceres, que após análise, quando recebida pela 3^a Comissão de Finanças, Economia e Orçamento - CFEO, foi distribuída ao Relator Vereador **Lissandro Breval** que, após análise, emite o parecer a seguir:

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

Por oportuno registra-se que a análise da matéria em tela encontra-se devidamente amparada nos Artigo 147 § 13 e artigo 151 da Loman, além do artigo 39, incisos I e IV do RICMM, *in verbis*:


Art. 151. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão enviados pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo, nos termos da legislação a que se refere o artigo 147, § 8º, desta Lei.

§ 1º. Caberá à Comissão Permanente da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito; II -





GABINETE DO VEREADOR LISSANDRO BREVAL

3^a COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO – CFEQ

examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões do Poder Legislativo.

§ 2º. As emendas serão apresentadas na Comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º. As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 4º. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 39 – À Comissão de Finanças, Economia e Orçamento compete:

I – opinar sobre matéria financeira e fiscal, tributação e arrecadação, empréstimos públicos, proposições que importem em aumento ou redução da despesa pública, **aspecto financeiro de qualquer propositura**, processos de tomadas de contas, projetos de abertura de créditos adicionais oriundos do Executivo, representações do Tribunal de Contas, planos e programas de desenvolvimento local, e os referentes à abertura de créditos, pelo Executivo; (grifo nosso);

II e III - omissis...

IV – **analisar a execução do orçamento público**, examinando criteriosamente os dispêndios e a observância dos percentuais legalmente estabelecidos para cada área da Gestão Pública Municipal; (grifo nosso).



GABINETE DO VEREADOR LISSANDRO BREVAL

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO – CFEO

A comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) analisou 234 emendas ao orçamento, tendo sido rejeitada apenas a emenda n.º 006, sendo aprovadas as emendas de 001 à 005 e 007 até 234 emendas que foram encaminhadas para a Comissão de Finanças, Economia e Orçamento (CFEO):

Insta destacar que as 233 emendas ao orçamento são emendas parlamentares impositivas que correspondem a 1,2% (dois vírgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no ano anterior para emendas individuais e 1,00% para emendas de bancada, cuja execução é obrigatória, atendendo ao artigo 147, § 13 da Loman, percentual alterado pela Emenda à Loman n. 107, de 7 de dezembro de 2022, *in verbis*:

Art. 1.º Fica alterado o § 13 do art. 147 da Lei Orgânica do Município de Manaus, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 147.

§ 13. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida, observando-se os seguintes aspectos:

I – é obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere este parágrafo em montante correspondente a um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios e cronogramas para a execução equitativa da programação definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – a garantia de execução de que trata este parágrafo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até um por cento da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, as quais deverão ser aplicadas em despesas de capital..."

Ressalte-se que as referidas emendas parlamentares são compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de indicar os



recursos necessários para sua execução, atendendo ao disposto no artigo 151, § 3º, I e II da Loman, *in verbis*:

Art. 151.

§ 3.º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre: a) dotações para pessoal e seus encargos; b) serviço da dívida;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 4.º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Em sendo assim, opinamos pela emissão do parecer **FAVORÁVEL** às Emendas em epígrafe ao Projeto de Lei 392/2022.

Manaus, 16 de dezembro de 2022.

Lissandro Breval - AVANTE

Relator